

À Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0051/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 0012/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada arquitetura urbanismo e engenharia



P A R E C E R

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
PREVISÃO LEGAL. PARECER PELA CELEBRAÇÃO
DE CONTRATO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE.

- Há previsão legal que ampara a inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços técnicos especializados para assessorias ou consultorias técnicas (Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, c).

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, c, da Lei nº 14133/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de arquitetura urbanismo e engenharia para o Município de Nova Olinda-PB”.

Foram juntados os documentos necessários à análise do caso.

Com amparo nessa circunstância, vieram a esta Assessoria Jurídica os documentos para a solicitada análise e consequente emissão de Parecer.

É o relatório.

Passo a opinar.



II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, prevê

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Com efeito, há suficiente previsão legal para hipótese de inexigibilidade contida nestes autos, vez que se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização, para o fim de prestar assessoria ou consultoria técnica.

A documentação apresentada fornece elementos de convicção da capacidade técnica e da notória especialização da empresa concorrente, de modo a atrair a hipótese de inexigibilidade prevista em lei.

III – CONCLUSÕES

Por todas as razões acima indicadas, e amparado nos elementos legais que regem a matéria, considero que que se trata de hipótese em que a alínea “c” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 pode e deve ser invocado com segurança, de modo que esta Assessoria Jurídica considera regular a minuta do Contrato e a justificativa apresentados pela CPL e OPINA PELA HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO, segundo as disposições legalmente previstas.

Salvo melhor juízo.

Nova Olinda, 18 de março de 2025.



PAULO CÉSAR CONSERVA

OAB/PB 11.874 | Assessor Jurídico